



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS**

## **CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME**

Criado pela Lei nº 3145/91 e Reorganizado pela Lei nº 5167/07

Resolução 18, de 15 setembro de 2015.

Regulamenta, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Canoas, a Lei 12.796, de 04 de abril de 2013, no que se refere à Educação Infantil- Pré-Escola, na faixa etária de 4 e 5 anos de idade.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CANOAS, com fundamento no artigo 11, inciso III, da Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996 e no artigo 4º, inciso III, alínea b, e artigo 5º inciso VIII da Lei Municipal nº 5021, de 09 de novembro de 2005 e ainda considerando as alterações advindas da Lei 12796 de 04 de abril de 2013,

### **RESOLVE**

Art. 1º- Regularizar, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Canoas, a Lei 12.796, de 04 de abril de 2013, no que se refere à Educação Infantil- Pré-Escola, na faixa etária de 4 e 5 anos de idade.

Art. 2º A partir do ano de 2016, é obrigatória a matrícula na Educação Infantil de crianças que completam 4 ou 5 anos até o dia 31 de março, conforme legislação vigente.

Art. 3º -A Secretaria Municipal de Educação deve priorizar o atendimento na Educação Infantil – Pré-Escola em instituições próximas à residência das crianças.

Art.4º A Educação Infantil – Pré-Escola, pode ser oferecida em escolas municipais de Educação Infantil, em turmas de Educação Infantil organizadas em Escolas de Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino, Escolas Estaduais em Regime de Colaboração, conveniadas com o Poder Público Municipal e em Escolas Infantis Privadas, que oferecem cuidados e educação, no período diurno, em jornada integral ou parcial, normatizados e supervisionados por órgãos competentes do Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º - A escola, para a oferta regular da Educação Infantil deve possuir o cadastro da Mantenedora junto ao Sistema Municipal de Ensino, o Credenciamento e a Autorização de funcionamento emitida pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 2º A instituição que oferta a Educação Infantil – Pré-Escola deve possuir estruturas física, material e de recursos humanos adequadas para o atendimento, conforme o prescrito na Resolução CME 017/2014.

Art. 5º - É considerada Educação Infantil em tempo parcial, a jornada de, 4 (quatro) horas diárias e, em tempo integral, a jornada com duração igual ou superior a 7 (sete) horas diárias, sendo de 12 (doze) horas o tempo máximo de permanência da criança na escola.

Art. 6º As instituições devem adequar a sua estrutura física, os recursos técnicos e pedagógicos para receber crianças com deficiências de ordem física, sensorial, mental, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades, seguindo a Resolução CME 015/2012 do Conselho Municipal de Educação e demais prescrições legais.

Art. 7º A Proposta Político Pedagógica para a Educação Infantil- Pré-escola, deve garantir às crianças, além da ampliação de saberes, conhecimentos e experiências através da brincadeira e da ludicidade, também a construção da subjetividade e da sociabilidade, em conformidade com as Diretrizes Curriculares Nacionais contemplando os princípios:

§ 1º Políticos - no que se refere ao exercício da criticidade e ao direito à cidadania e do respeito à ordem democrática.

§ 2º Estéticos - no que se refere à valorização da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade e da liberdade de expressão nas diferentes manifestações artísticas e culturais.

§ 3º Éticos - no que se refere à valorização da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade, do respeito ao bem comum, ao meio ambiente e às diferentes culturas, identidades e singularidades.

Art. 8º -Na Proposta Político Pedagógica da Educação Infantil, a criança deve ser considerada sujeito central do planejamento curricular, que nas interações, relações e práticas cotidianas que vivencia, se reconhece construindo sua identidade pessoal e coletiva, brinca, troca, imagina, deseja, aprende, observa, experimenta, narra, questiona e constrói sentidos sobre a natureza e a sociedade, produzindo cultura e conhecimento.

Art. 9º A escola, deve assegurar espaços e tempos para a participação, o diálogo e a escuta cotidiana das famílias, assumindo a responsabilidade de compartilhar e complementar a ação da família na educação e cuidado das crianças.

§ 1º A escola deve disponibilizar um período de adaptação para o acolhimento das crianças na escola, a escuta dos pais/responsáveis sobre seus filhos e as expectativas que têm em relação ao atendimento na Educação Infantil.

§ 2º Os professores e gestores devem dispensar atenção às mães, pais e familiares ou responsáveis, estando disponíveis em horários determinados pela escola, para ouvir solicitações e sugestões, bem como para prestar informações sobre as atividades e o desenvolvimento da criança.

§ 3º A valorização das vivências das crianças e das famílias deve orientar as práticas pedagógicas na Educação Infantil, por meio de atitudes mútuas de respeito à diversidade, de orientações contra a discriminação de gênero, etnia, opção religiosa, deficiências, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades/ superdotação, composições familiares diversas e estilos de vida diversificados.

Art.10 A elaboração, acompanhamento e avaliação da Proposta Político Pedagógica da escola, deve ocorrer com a participação de toda a comunidade escolar de forma a garantir a sua execução.

Art.11 A elaboração da Proposta Político Pedagógica e do Regimento Escolar devem seguir as orientações da Resolução CME 013/2011.

§1º As alterações a serem realizadas nestes documentos, para as adequações constantes nesta Resolução, devem ser analisadas e validadas pela entidade Mantenedora.

§2º Os processos de solicitação de Credenciamento e Autorização de Funcionamento que se encontram protocolados no Conselho Municipal de Educação, devem conter estas adequações.

Art. 12 O currículo da Educação Infantil – Pré-Escolar deve ser planejado, organizado e permanentemente avaliado, tendo em vista, aspectos tais como: espaços - internos e externos, favorecendo as interações infantis, os tempos de realização das atividades, duração, ocasião e frequência e os materiais que possibilitem ao professor desenvolver atividades lúdicas, considerando sempre:

§ 1º as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica, Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil e Diretrizes Curriculares Municipais, para escolas municipais infantis.

§ 2º planejamento específico para as faixas etárias de 4 e 5 anos, objetivando o desenvolvimento integral do aluno em seus aspectos físico, psicológico, lingüístico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Resolução Nº 018/2015 – p. 4

§ 3º elaboração de Planos de Atividades que contemplem como eixos norteadores as interações e a brincadeira, bem como os objetivos que garantam a valorização das experiências vivenciadas pelos alunos.

§ 4º acesso a processos de apropriação, renovação e articulação de conhecimentos e aprendizagens de diferentes linguagens, assim como o direito à proteção, saúde, liberdade, respeito, dignidade, brincadeira e interação com outras crianças.

§ 5º continuidade no processo de aprendizagem e desenvolvimento das crianças de forma a respeitar as especificidades etárias de 4 e 5 anos de idade, sem antecipar os conteúdos e rotinas a serem trabalhados no Ensino Fundamental.

Art.13 O calendário escolar deve ser de conhecimento da comunidade escolar, atendendo à legislação vigente e orientações da Mantenedora.

§ 1º A carga horária mínima anual é de 800 horas, distribuídas por um mínimo de 200 dias de trabalho educacional;

§2º Todas as crianças da Educação Infantil devem gozar de um período de férias para que se favoreça a oportunidade de maior convívio com os familiares.

Art. 14 É de responsabilidade da escola registrar e controlar a frequência dos alunos utilizando documentos próprios, sendo a frequência mínima exigida 60% do total de horas;

§ 1º Para os alunos que ingressarem após o início do ano letivo na escola, a frequência é calculada a partir a data de efetivação da matrícula.

§ 2º Cabe a escola ficar atenta a reincidência de faltas dos alunos, prestando as informações necessárias através de documento pertinente e articulando-se com a rede de apoio: Escola, Mantenedora, Conselho Tutelar e Ministério Público.

Art. 15 A escola somente efetiva a transferência de alunos mediante apresentação de atestado de vaga.

Art 16 A escola deve expedir documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança, devendo constar os seguintes dados:

- a) Identificação da escola;
- b) Identificação do aluno, data de nascimento, turma, professor;
- c) Nome dos Pais;
- d) Período que frequentou a escola;
- e) Carga horária;
- f) Dias Letivos;
- g) Frequência Escolar;
- h) Assinatura da Diretora;
- i) Carimbo da Escola;

j) Referência ao número do Parecer de Credenciamento da Escola e Autorização de Funcionamento de Curso ou de Recredenciamento e Renovação de Autorização de Curso emitido pelo Conselho Municipal de Educação;

l) Anexar Parecer (es) que ateste os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança;

§ 1º A Mantenedora deve orientar a escola para a expedição desta documentação.

§ 2º Compete à escola proceder à expedição dos documentos para as famílias e manter arquivada esta documentação, pelo prazo de dois anos.

Art. 17 A avaliação deve efetivar-se mediante o acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

§1º Avaliação deve ser um instrumento de reflexão sobre a prática pedagógica e sobre as conquistas das crianças, na busca de melhores caminhos para orientar as aprendizagens, por meio da observação sistemática, crítica e criativa de cada criança, de grupos de crianças, das brincadeiras e interações entre elas, no cotidiano da escola.

§2º As escolas que oferecem Educação Infantil devem criar procedimentos para acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem objetivo de seleção, promoção ou classificação, garantindo:

**I** - a observação crítica e criativa das atividades, das brincadeiras e interações das crianças no cotidiano;

**II** - a utilização de múltiplos registros realizados por adultos e crianças (relatórios, fotografias, desenhos, álbuns, etc), que permita às famílias conhecer o trabalho da escola junto às crianças e os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança na Educação Infantil;

**III** - a não utilização de testes, provinhas ou outros instrumentos de seleção, de classificação ou que submetam as crianças a qualquer forma de ansiedade, pressão ou frustração;

**IV** - a continuidade dos processos de aprendizagens, por meio da criação de estratégias adequadas aos diferentes momentos de transição vividos pela criança (transição casa/escola de Educação Infantil, transições no interior da escola, transição creche/pré-escola e transição pré-escola/Ensino Fundamental);

**V** - a não retenção das crianças na Educação Infantil, salvo os casos de crianças que não tenham os seis anos completos até 31 de março do ano da matrícula no Ensino Fundamental.

**VI** - a documentação dessas observações e outros dados sobre a criança devem acompanhá-la ao longo da sua trajetória na Educação Infantil, por meio de Parecer Descritivo e ser entregue por ocasião de sua matrícula no Ensino Fundamental, para garantir uma atenção continuada ao processo de aprendizagem e desenvolvimento da criança e compromissada em apontar possibilidades de avanços.

Art. 18 Compete às Escolas que oferecem a Educação Infantil a avaliação e manutenção permanente de suas condições de oferta, da adequação de sua infraestrutura física, dos recursos humanos e dos recursos materiais disponíveis com base na legislação vigente.

Art. 19 A presente Resolução entra em vigência na data de sua publicação.

Em, 15 de setembro de 2015,

Claudia Vasconcellos  
Rejane da Silva Selistre  
Rosemari Becker  
Valéria da Silva Nunes  
Regina Schein  
*Cristina Gobbi* - Relatora  
Valdir Haach  
Jerusa Fofonka

Aprovada, por unanimidade, pelo Plenário, em 15 de setembro de 2015.

Valéria da Silva Nunes

Presidente CME